

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.439/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215998-46
Impugnação: 40.010130572-27, 40.010130637-31 (Coob.)
Impugnante: Transportadora Primus Ltda
IE: 439595998.00-73
Lafarge Brasil S.A. (Coob.) (Cia de Cimento Portland Lacin)
IE: 001716590.10-35
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)(Coob.)
Origem: P.F/Muriae – DFT/Muriae

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista a incorreção na eleição dos Sujeitos Passivos para o polo da obrigação tributária, impõe-se a nulidade do Auto de Infração. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de transporte de mercadorias (sacos de cimento de 50 kg, CP 11 e 12), remetidos para contribuintes mineiros com inscrições estaduais inabilitadas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, sendo por isso, consideradas desacobertadas de documento fiscal, nos termos do Art. 149, inciso IV do RICMS/02. No momento da ação fiscal a mercadoria estava acompanhada dos DANFE/NFE nº 30095 e 30096.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação do art. 56-II e Multa Isolada do art. 55-II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/43 e anexos fls. 44/83. A Coobrigada também apresenta Impugnação às fls. 84/94 e anexos fls. 95/133. Contra as impugnações, o Fisco se manifesta às fls. 135/143.

O Fisco ajusta o quantitativo e reformula o crédito tributário, conforme fl. 144. Devidamente intimadas, as Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe que traz em seu relatório de fl. 06, em especial, as seguintes informações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Em 08/08/2011, no Posto Fiscal de Muriaé, constatou-se o transporte de 550 sacos de cimento Mauá, CP II E 12, MLO 35, no valor de R\$10.785,50 (...).

O transporte das mercadorias foi realizado pelo veículo placa GNK-1196/MG, RENAVAL 603137920, de propriedade de sujeito passivo supra conduzido pelo Sr. Itamar Sorrentini Ciribelli, CPF.: 086.442.416-72.

Os DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) retromencionados, representações físicas das NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), foram desclassificados pelo fisco mineiro, por consignarem destinatários inabilitados no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas, na forma dos dispositivos regulamentares, sendo as mercadorias, por este motivo, consideradas desacobertas de documento fiscal.”

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso I.

Consta do Auto de Infração a inclusão do Remetente na condição de Coobrigada pelo crédito tributário.

A forma a ser cumprida pelo lançamento, ato administrativo adstrito à lei, consta da Lei n.º 6.763/75, regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, então aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

A respeito o RPTA/MG assim dispõe:

“SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....”

O lançamento é procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei acima mencionada para sua formalização e, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional, deve identificar, dentre outros elementos, o fato, a infração e o sujeito passivo.

Analisando-se a instrução processual verifica-se equívoco quanto ao quantitativo da mercadoria transportada, o que foi apontado pela Defesa e acatado pelo Fisco, implicando em reformulação do crédito tributário.

Embora não afete o cerne do lançamento e nem mesmo a Defesa, também houve equívoco no apontamento do RENAVAM e placa do veículo, conforme consta da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito e dos documentos que instruem o PTA.

Além disso, depreende-se do Auto de Infração, que o Fisco identificou como Sujeitos Passivos a Transportadora Primus Ltda (Autuada) e a Remetente Cia de Cimento Portland Lacin (Coobrigada).

Passa-se, então, à análise da identificação e inclusão dos Sujeitos Passivos.

Argui a Autuada em sua impugnação a existência de equívocos que lhe impediriam de exercer plenamente seu direito de defesa, e destaca a alegação de erro na sujeição passiva.

A Autuada menciona que o veículo que transportava a carga estava cedido a P. S. Moreira – ME por meio de contrato de arrendamento mercantil firmado em janeiro de 2000 e registrado em cartório.

Destaca, também, que a sociedade empresária P. S. Moreira – ME inclusive foi quem requereu e foi autorizada a ficar como fiel depositária da mercadoria.

Em sua manifestação, o Fisco retifica informações e reformula o crédito tributário no tocante ao quantitativo do cimento transportado, mas mantém a sujeição passiva tal como consta inicialmente do Auto de Infração, apontando que o contrato de arrendamento mercantil não ilide o feito fiscal e que a inclusão da Coobrigada está correta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, importa para a sujeição passiva da obrigação tributária, no tocante à obrigação e responsabilidade, a caracterização de quem é o efetivo transportador, no que não existindo Conhecimento de Transporte, mostra-se fundamental identificar o real proprietário do veículo.

No âmbito dos direitos reais, propriedade e posse são institutos distintos e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV- é característico da propriedade, não obstante restar claro na instrução processual que a posse do veículo ser da P. S. Moreira – ME.

Entretanto, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, dispõe o inciso VII do art. 222 do RICMS/02 que veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não.

Desta forma, demonstram os documentos que instruem o PTA que o veículo transportador da mercadoria, ainda que registrado em nome da Autuada, é operado por P. S. Moreira – ME em regime formal de comodato o que, para fins tributários, caracteriza veículo próprio e, dessa forma, lhe confere a propriedade.

No momento da ação fiscal, os documentos até indicavam a Autuada como proprietária do veículo, mas a prova juntada quando da impugnação, configura informação nova a demonstrar fato modificativo da propriedade, o que não foi considerado pelo Fisco, implicando em eleição errônea de sujeito passivo (Autuada), vez que, mantido nesse aspecto, a redação do Auto de Infração.

Ainda sobre a sujeição passiva, agora com relação à Coobrigada, a Defesa também alegou nulidade. De fato, o Fisco deixou de informar, na peça fiscal, a motivação e fundamentação da inclusão da Coobrigada no polo passivo da autuação e, a ausência no Auto de Infração das referidas informações implica em motivação insuficiente do ato administrativo, com efeito de nulidade do lançamento.

O Código Tributário Nacional, especificamente no que tange ao lançamento, assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(grifou-se)

Vê-se que o Fisco deveria declinar no Auto de Infração a fundamentação e motivação da inclusão da Coobrigada no polo passivo, mas assim não procedeu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por tudo anteriormente discorrido, equivocou-se o Fisco na eleição do sujeito passivo. Inquestionável também se torna a nulidade do lançamento, o que macula o presente Auto de Infração de vício insanável.

Ressalte-se que a nulidade do lançamento não traz *prima facie* prejuízos à Fazenda Pública Estadual, porque o Fisco pode sanar o vício, renovar a ação fiscal, e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites impostos pela decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator